

Acórdão: 2.745/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108158-41
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mecânica Ricci Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 02.000201299-35
Inscrição Estadual: 55.334098/0002-96
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 149, inciso I, RICMS/96. Infração caracterizada. Entretanto, em face do disposto no Parágrafo único, artigo 134, RICMS/96, excluem-se o ICMS e a MR, uma vez que ficou comprovado o recolhimento do tributo ao Estado de origem e por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, pelo voto de qualidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um trator de esteira, modelo FD 170, chassi DI 709TC 02121, NBM 84291190, acompanhado da nota fiscal de n.º 002309, emitida pela Autuada, empresa sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, desconsiderada pelo Fisco, por ter sido emitida após a data limite para sua utilização (AIDF vencida), portanto, inidônea nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.957/02/2.^a, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para excluir o ICMS e a MR, sustentando a multa isolada, mas aplicando o permissivo legal, para reduzir a penalidade a 10% de seu valor.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 89 a 93, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.325/01/CE, 15.094/01/3^a, 14.117/01/2^a, 14.643/01/1^a,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15.069/01/1^a, 1.072/00/5^a e 13.365/99/3^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 97 a 103), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126 a 130, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Versa a autuação sobre a constatação, em 03.09.01, de transporte de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal de n.º 002309, emitida pela Recorrida, desconsiderada pelo Fisco, por ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida), portanto, inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Lei 6763/75.

Evidenciado está que a Nota Fiscal nº 002309 (fls.06), foi emitida no dia 27/08/01, portanto após a data limite para utilização fixada para 19/03/01.

Nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96, "considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização". Já o artigo 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que "considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo".

A Recorrida, empresa sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, em momento algum nega que tenha praticado a infração em comento, porém tenta se eximir da obrigação alegando que o Fisco mineiro não é parte legítima para efetuar as exigências contidas no Auto de Infração.

Equivoca-se a Recorrida em seu entendimento, pois, assim como a legislação tributária mineira, também as das demais Unidades da Federação emanam de outras hierarquicamente superiores, o que autoriza afirmar que, apesar do documento fiscal ter sido "emitido sob a égide da legislação tributária" do Estado do Mato Grosso do Sul, há que se submeter às regras gerais, quais sejam as mesmas regras que vigoram em todas as Unidades da Federação.

Nesse sentido, o artigo 11 da Lei Complementar 87/96, em seu inciso I, alínea "b", preceitua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Logo, tendo sido a mercadoria encontrada, acompanhada de documento inidôneo, em território mineiro, não há se questionar a competência do Fisco. Qualquer Unidade da Federação por onde transitar mercadoria nessas condições, é parte legítima para efetuar as exigências previstas em Lei. Afinal, são regras emanadas de Convênio SINIEF, firmado por todos os estados, que define a inidoneidade dos documentos fiscais. Por exemplo, o Convênio SINIEF S/Nº 70. vejamos:

Art. 7º -

§ 1º - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

3 - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;

Considere-se ainda que o artigo 19, I, "r", do Convênio mencionado estabelece que:

Art. 19 - A Nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

(...)

r - a data-limite para emissão da Nota Fiscal ou a indicação "00.00.00", quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do artigo 16, deste Convênio.

Diante disso, evidenciado está que, se consta no impresso da Nota Fiscal em questão a data-limite para sua utilização, foi porque o Estado do Mato Grosso do Sul fez uso da retrocitada prerrogativa. Assim, sua emissão após expirado tal prazo enseja o enquadramento no preceito previsto no artigo 7º, §1º, 3, do Convênio SINIEF S/N/70.

Destaca-se, inclusive, que a legislação do Estado do Mato Grosso do Sul apresenta a previsão de inidoneidade para tais documentos, nos termos do inciso VI, do artigo 107, do RICMS/MS (fls. 46).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, não são suficientes para cancelar o crédito tributário os argumentos da Recorrida de que houve desatenção no que se refere ao limite de tempo para a utilização do documento, assim como o de não haver intenção de fraudar o erário. Nos termos do artigo 136 do CTN a infração à legislação tributária possui caráter objetivo não dependendo da intenção do agente ou responsável, ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, muito embora a legislação tributária de Minas Gerais (art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96) considere mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal para efeitos de definição do local da operação e cobrança do imposto, no tocante às exigências relativas ao ICMS e MR, estando comprovado nos autos às fls. 34 a 42, que o imposto devido na operação fora recolhido ao Estado de origem da mercadoria, devem as respectivas parcelas ser excluídas das exigências, por analogia ao disposto no Parágrafo único, do artigo 134, do RICMS/96, nos casos em que a mercadoria objeto da ação fiscal seja perfeitamente identificável. Cuida-se, aqui, de um trator identificado por marca, modelo, cor e chassi, em operação de retorno ao estabelecimento remetente (operação interestadual de demonstração).

A MI foi corretamente aplicada em conformidade com a legislação tributária, especificamente o artigo 55, Inciso II, da Lei 6763/75.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que não o conheciam. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e José Luiz Ricardo, que a ele davam provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 25/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator